



TC 009.590/2022-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Paraipaba/CE

Responsáveis: Joana D'Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34) e Dimitri Rabelo Batista Castro (CPF: 036.009.673-55)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de Joana D'Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de repasse de registro Siafi 730457 (peça 31), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e município de Paraipaba/CE, e que tinha por objeto “infraestrutura urbana no município de Paraipaba/CE”.

HISTÓRICO

2. Em 29/10/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3187/2021.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 730457 foi firmado no valor de R\$ 522.719,02, sendo R\$ 500.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.719,02 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **31/12/2009 a 29/5/2017**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/6/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 211.900,01 (peça 56).

4. A execução física foi analisada pela Caixa Econômica Federal por meio dos documentos (Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE) constantes das peças 36, 37, 38 e 39 e análise da execução financeira consta do Relatório de Execução Físico-Financeira de peça 54.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Paraipaba - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como “INFRA ESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.”, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/7/2017 e Desvio de Finalidade na Aplicação dos Recursos.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 208.066,34, imputando-se a responsabilidade a Joana D'Arc Batista Carvalho, ex-prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeita sucessora.



8. Em 11/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

9. Em 23/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/8/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Joana D'Arc Batista Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 13/7/2018, conforme AR (peça 23).

10.2. Dimitri Rabelo Batista Castro, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 284.091,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Joana D'Arc Batista Carvalho	040.674/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2369-5/2021-1C, referente ao TC 002.311/2020-8"] 027.084/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8735-26/2016-2C, referente ao TC 030.809/2015-0"] 002.311/2020-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária na MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 306513-76/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 718737, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Pavimentação na Rua Principal Localizada no Setor C-1 do Perímetro Irrigado Curu-Paraipaba/ CE (nº da TCE no sistema: 304/2019)"] 030.809/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A SENHORA JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PARAIPABA/CE, GESTÕES 2004-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONTRATO DE REPASSE C.R Nº 0297.446-45/2009. SIAFI Nº 705865, FIRMADO COM A CEF - PROGRAMAS SOCIAIS/MINISTÉRIO DAS CIDADES. PROCESSO Nº 00190.010636/2015-64. OFÍCIO Nº 003399/2015/AECI/GM/MCIDADES"] 008.944/2016-4 [TCE, encerrado, "Omissão no dever de prestar contas. Convênio 0888/2007 (SIAFI/SICONV 620584). Conveniente: Município de Paraipaba-CE. Objeto: execução de sistema de abastecimento de água"]

13. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:



Responsável	Débito inferior
Dimitri Rabelo Batista Castro	2155/2021 (R\$ 17.814,08) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34) e Dimitri Rabelo Batista Castro (CPF: 036.009.673-55) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse de registro Siafi 730457, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/6/2017.

16. De acordo com parecer de peça 1, o objeto executado com o valor federal desbloqueado, em 9/8/2017, no importe de R\$ 217.520,47, cumpriu os objetivos pretendidos, alcançando benefício social.

17. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Dimitri Rabelo Batista Castro como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

18. A Cláusula Décima Sexta do Contrato de Repasse 0315526-12/2009 (peça 31) previa que a vigência se estenderia até a data de 31/8/2011. No entanto, conforme consta do documento de peça 1, o Contrato de Repasse 0315526-12/2009 foi objeto de diversas prorrogações de vigência (31/08/2011; 31/08/2012; 30/08/2013; 30/08/2014; 28/02/2015; 29/05/2015; 29/05/2016; 29/05/2017).

19. A tabela abaixo, extraída do website da própria prefeitura de Paraipaba- CE, apresenta o rol de gestores que sucederam a responsável Joana D’Arc Batista Carvalho.

Gestores sucessores

Data início	Data fim	Prefeito(a)
01/01/2009	31/12/2012	JOANA D'ARC BATISTA CARVALHO
01/01/2013	31/12/2016	CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO
01/01/2017	07/10/2020	DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
01/10/2020	31/12/2020	JOSÉ CLODOALDO BATISTA DE CASTRO
01/01/2021	31/12/2024	ARIANA CORDEIRO FAÇANHA DE AQUINO

Fonte: <https://www.paraipaba.ce.gov.br/galeriagestores.php>

20. Dessa forma, observa-se que a última data prorrogada, 29/05/2017, está dentro da gestão do Prefeito Dimitri Rabelo Batista Castro (gestão: 01/01/2017 – 07/10/2020) que também não apresentou a prestação de contas dos recursos em pauta.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

23. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz



de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

23.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paraipaba - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como “infraestrutura urbana no município de Paraipaba/CE”, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017, cujo prazo se encerrou em 29/7/2017.

23.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

23.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

23.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 24.

23.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; lei 8.443/1992 (art. 8º), lei complementar 101/2000 (art. 25, par. 2º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424 /2016 (art. 70 par. 1º, inc. II, alínea b); Cláusula 12 do CR 0315526-12.

23.1.4. Débito relacionado à responsável Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
9/8/2012	208.066,34

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/6/2022: R\$ 381.480,75

23.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

23.1.6. **Responsável:** Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34).

23.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 9/8/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 29/7/2017.

23.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 9/8/2012.

23.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.1.7. Encaminhamento: citação.

23.2. **Irregularidade 2:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

23.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.2.1.1. A gestora está sendo responsabilizada por não ter disponibilizado a documentação



necessária para que seu sucessor pudesse encaminhar a prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 29/7/2017.

23.2.1.2. **Conduta:** ao não disponibilizar a documentação necessária para a prestação de contas, impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

23.2.1.3. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, 31/12/2009 a 9/8/2012.

23.2.1.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.2.2. Encaminhamento: audiência

23.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse descrito como “infraestrutura urbana no município de Paraipaba/CE”, cujo prazo se encerrou em 28/6/2017.

23.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

23.3.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 28/6/2017, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

23.3.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

23.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 24, 25, 27 e 31.



23.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula décima sexta do Contrato de Repasse 0315526-12/2009.

23.3.4. **Responsável:** Dimitri Rabelo Batista Castro (CPF: 036.009.673-55).

23.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 28/6/2017.

23.3.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017.

23.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

23.3.5. Encaminhamento: audiência.

24. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citada a responsável, Joana D’Arc Batista Carvalho, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, e ser ouvido em audiência ela e o outro responsável Dimitri Rabelo Batista Castro, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 28/6/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação e audiências propostas, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Joana D’Arc Batista Carvalho e Dimitri Rabelo Batista Castro, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiências dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável



abaixo indicada, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Joana D'Arc Batista Carvalho (CPF 320.696.263-34), Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paraipaba - CE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse descrito como “infraestrutura urbana no município de Paraipaba-CE”, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017, cujo prazo se encerrou em 29/7/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 24.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; lei 8.443/1992 (art. 8º), lei complementar 101/2000 (art. 25, par. 2º), Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424 /2016 (art. 70 par. 1º, inc. II, alínea b); Cláusula 12 do CR 0315526-12.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/6/2022: R\$ 381.480,75.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo se encerrou em 29/7/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Dimitri Rabelo Batista Castro (CPF: 036.009.673-55), Prefeito sucessor, no período de 1/1/2017 a 7/10/2020, na condição de prefeito sucessor.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse descrito como “infraestrutura urbana no município de Paraipaba-CE”, cujo prazo se encerrou em 28/6/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 24, 25, 27 e 31.



Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula décima sexta do Contrato de Repasse nº 0315526-12/2009.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 28/6/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Joana D’Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34), Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

Conduta: ao não disponibilizar a documentação necessária para a prestação de contas, impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 29/5/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 14 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2952-1